



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

Estancia Turística – Princesa do Litoral Sul



Iguape (SP), 21 de maio de 2026

Of. n. 150/2026

**Ao Excelentíssimo Senhor
DANIEL PEREIRA VASSÃO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Iguape (SP)
Rua das Neves, n. 01, Centro Histórico, Iguape – SP**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei para apreciação

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho em anexo o Projeto de Lei n. 23, de 21 de maio de 2026, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da Política de Assistência Social, com o fim de apreciação pelo Plenário em regime de urgência, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Atenciosamente.

**SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR
PREFEITO**



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

Estância Turística – Princesa do Litoral Sul



PROJETO DE LEI Nº 23, DE 21 DE MAIO DE 2026

Autoria: Executivo

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE,
SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE
CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A concessão de benefícios eventuais, pelo Município de Iguape, tem fundamento no artigo 22 da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º - Os benefícios eventuais são provisões de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social – SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - São formas de benefícios eventuais:



I – auxílio funeral;

II – auxílio natalidade;

III – benefícios eventuais complementares para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária; e,

IV – situações de calamidade pública.

Art. 4º - Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, com critérios objetivos estão estabelecidos nesta lei.

Art. 5º - Para ter direito a quaisquer dos benefícios eventuais, a família deverá comprovar residência no Município há, no mínimo 06 meses, através do Cadastro Único ou Cadastro na Saúde, possuir renda “per capita” igual ou inferior a meio salário mínimo nacional vigente e estar referenciada na rede de serviços socioassistenciais do Município através do Cadastro Único.

Art. 6º - Considera-se renda familiar o somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio.

Art. 7º - A renda familiar “per capita” é calculada dividindo-se o total da renda familiar pelo número de moradores de uma residência.

Art. 8º - As famílias que não se enquadrarem no critério de renda mensal “per capita”, poderão ser avaliadas pelo técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, tendo autonomia para a concessão de benefício por meio de justificativa por escrito a ser juntada em estudo socioeconômico com parecer social.

Art. 9º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

CAPÍTULO II

DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FUNERAL

Art. 10 – O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

Estancia Turística – Princesa do Litoral Sul



§ 1º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, através do fornecimento de urna funerária; remoção e transporte de cadáveres; oferta de espaço para velório e área para sepultamento no cemitério.

§ 2º - O Município deve garantir a existência de plantão 24 horas, para o requerimento e a concessão do benefício funeral, podendo ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 3º - Durante o horário de expediente dos órgãos da Assistência Social, o requerimento deve ser apresentado diretamente no local ao técnico responsável pelo atendimento.

§ 4º - Após o horário de expediente dos serviços de Assistência Social, o profissional responsável pelo atendimento, através do celular, realizará o atendimento e procederá as orientações sobre os critérios e os documentos a serem apresentados à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, logo no primeiro dia útil ou após a concessão do benefício para análise da equipe técnica da Assistência Social. O requerimento será preenchido no momento da solicitação pelo telefone com os dados fornecidos pelo requerente.

§ 5º - Para fazer jus ao auxílio funeral, o beneficiário não poderá possuir convênio de Assistência Funeral.

Art. 11 – São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I – atestado de óbito;

II – comprovante de residência no Município, há no mínimo 6 meses, conforme artigo 5º desta lei;

III – folha resumo do Cadastro Único ou Cadastro na Saúde;

§ 1º – Se o falecido era pessoa que residia sozinha, o requerente poderá ser o mesmo que declarar o óbito perante o Cartório de Registro Civil, devidamente identificado e que, em qualquer das situações, preencha o requisito disposto nesta lei.

§ 2º – Os casos não previstos passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social, com emissão de relatório técnico.

Art. 12 – Caso o corpo não esteja no Município, será garantido o transporte em um limite máximo de 160 km (cento e sessenta quilômetros) percorridos, considerando ida e volta.



Parágrafo único – Ultrapassado o limite previsto no “caput”, deverá haver parecer técnico social constando a justificativa sobre a concessão.

CAPÍTULO III
BENEFÍCIOS EVENTUAIS COMPLEMENTARES POR VULNERABILIDADE SOCIAL
TEMPORÁRIA

Art. 17 – O benefício eventual, na forma de auxílio vulnerabilidade temporária, será concedido em pecúnia ou bens de consumo, com vistas a redução da vulnerabilidade provocada por:

I – falta de acesso à alimentação;

II – falta de acesso à documentação pessoal;

III – auxílio viagem.

Art. 18 – O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária para atendimento do artigo 10, inciso I, que versa sobre falta de acesso à alimentação, será concedido na forma de uma cesta básica de alimentos por família no mês.

§ 1º - O número de meses em que a família terá direito ao benefício será estipulado pela equipe técnica de referência de Proteção Social Básica ou da Proteção Social Especial e não poderá ultrapassar a quatro meses no ano, salvo em que haja necessidade extrema, mediante avaliação técnica.

§ 2º - O requerimento deste benefício será solicitado pela equipe da Assistência Social do Município, acompanhada do pedido do interessado, cópia do registro geral – RG e do cadastro de pessoa físicas – CPF, comprovante de residência e comprovante de inclusão no Cadastro Único, caso não exista possibilidade de doação pelo Fundo Social de Solidariedade.

Art. 19 – O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária para atendimento do artigo 17, inciso III, denominado auxílio viagem, constitui-se na concessão de passagens intermunicipais e interestaduais (rodoviárias) a usuários em situação de rua que desejam retornar ao Município de origem; para crianças e adolescentes atendidos pelo Conselho Tutelar que necessitem voltar ao convívio familiar; para pessoas que necessitem realizar perícia médica para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e mulheres vítimas de violência doméstica, desde que haja empresa no Município que faça a linha solicitada pelo usuário.

§ 1º - A concessão da passagem deverá ser feita mediante parecer técnico da equipe do Centro de



Referência de Assistência Social – CRAS, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS ou do Conselho Tutelar.

§ 2º - As equipes técnicas deverão apresentar ao órgão gestor relatório detalhado da situação, justificando a necessidade do auxílio viagem.

§ 3º - A concessão de passagem será concedida uma única vez.

§ 4º - A aquisição e o pagamento das passagens serão requeridos pela Prefeitura Municipal de Iguape, através da gestão da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, diretamente ao fornecedor, por meio de procedimento administrativo interno.

CAPÍTULO IV DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 20 – O estado de calamidade pública é a situação reconhecida pelo Poder Público em decorrência de eventos como enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias e outros desastres causadores de danos severos à população.

Art. 21 – Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais, auxílio, alimentos, cobertores, colchões, roupas, emissão de documentos, material de higiene e limpeza, bem como acolhimento emergencial e temporário.

Parágrafo único – Ocorrendo calamidades, situações de caráter emergencial, devem ser realizadas ações conjuntas de políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e famílias beneficiárias.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22 – O Município poderá conceder os benefícios de Auxílio Aluguel Social e Auxílio Natalidade, ambos em caráter estritamente pecuniário, sempre que houver demanda identificada pela rede socioassistencial e a necessidade de intervenção direta da Administração Pública Municipal.

§ 1º - O Auxílio Social será destinado ao custeio de locação residencial para famílias em situação de risco habitacional ou vítimas de violência doméstica, quando o Município precisar prover acolhimento imediato e temporário.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

Estância Turística – Princesa do Litoral Sul



§ 2º - O Auxílio Natalidade será pago em cota única para apoiar as despesas emergenciais decorrentes do nascimento, caso a família atenda aos critérios de vulnerabilidade vigentes.

§ 3º - A regulamentação técnica, a fixação de valores e o estabelecimento de critérios para o atendimento dessas demandas serão de competência exclusiva do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mediante regulamento.

§ 4º - O controle social e a fiscalização sobre a necessidade e a regularidade desses atendimentos ficarão a cargo do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, que deverá ser informado mensalmente sobre as concessões efetuadas.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO, CONCESSÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 23 – A gestão administrativa e financeira do benefício eventual é de competência do órgão gestor municipal de assistência social, entretanto a concessão do benefício eventual ao usuário poderá ser realizada em unidade descentralizada de Proteção Social Básica e Especial.

Art. 24 – Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – regulamentar a concessão dos benefícios eventuais previstos nesta lei, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e a operacionalização dos benefícios eventuais;

III – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

IV – estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões;

V – as despesas decorrentes dos benefícios eventuais deverão constar na Lei Orçamentária do Município, prevista na unidade orçamentária do fundo municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo único – Para os benefícios em situação de calamidade pública serão adotados a elaboração de ficha social específica na concessão do benefício.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

Estância Turística – Princesa do Litoral Sul



Art. 25 – Os órgãos responsáveis pela definição ou indicação das famílias a serem beneficiadas, poderão determinar, a qualquer tempo, visita de técnico à residência ou requerer a apresentação de documentos adicionais para comprovação das condições geradoras do benefício, ou ainda adotar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas famílias beneficiárias.

Art. 26 – Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades da aplicação dos benefícios eventuais.

Art. 27 – A execução dos benefícios eventuais e de vulnerabilidade social temporária será disponibilizada conforme dotação orçamentária de recurso municipal, bem como recursos advindos de outros órgãos da esfera estadual e federal.

Art. 28 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 21 DE MAIO DE 2026**

**SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR
PREFEITO**



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Douta Mesa Legislativa,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

A proposta legislativa dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da Política de Assistência Social Municipal.

A Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993 dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Nesta toada o artigo 22 da Lei Federal 8.742/1993, dispõe que se entedem por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude do nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Por sua vez, o § 1º do referido artigo dispõe que a concessão e o valor dos benefícios tratados no artigo 22 serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Assim, é evidente a competência municipal para regulamentar a concessão dos benefícios eventuais.

São formas de benefícios eventuais o auxílio funeral, auxílio natalidade, benefícios eventuais complementares para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública.

Destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfretamento de contingências sociais, causadoras de riscos e fragilidades à dignidade e sobrevivência do ser humano.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

Estancia Turística – Princesa do Litoral Sul



A propositura legislativa estabelece também os critérios e a forma de recebimento dos benefícios eventuais em âmbito municipal, visando, sobretudo, atender aos anseios da população de baixa renda.

O projeto é de relevante interesse público e, por isso mesmo, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência**.

Tenho a certeza que, diante da relevância do interesse público envolvido na matéria ora apresentada, essa Casa Legislativa aprovará a proposta.

Atenciosamente.

Iguape – SP, 21 de maio de 2026

SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR
PREFEITO